

EDITORIAL

AS MULTIPLAS FACES DAS FUNÇÕES SOCIAIS DO DIREITO: UM DEBATE AINDA NÃO ESGOTADO

É interessante como, regra geral, tem-se atribuído ao direito um papel mais ou menos semelhante em todas as sociedades. Do ponto de vista da organização social, ele dá forma às regras de comportamento; em perspectiva histórica e filosófica, ele tem se apresentado como ciência e técnica da realização social da idéia de justo, preenchendo, mal ou bem, as funções sociais correspondentes às necessidades fundamentais das sociedades.

No caso latino-americano, diferente da América do Norte, por exemplo, as sociedades privilegiam a figura do legislador: aquele que, através da lei, vai definir a nova sociedade. Simon Bolívar é para nós a ilustração suprema que, associando a espada e a toga, fixa os grandes princípios constitucionais dos territórios que ele liberta, dando a luz a um modelo constitucional (especialmente no discurso da Angostura) elaborado apenas por ele, segundo as modalidades originais que considera adaptadas à realidade social das nações das quais se apresenta como Criador.

Essa abordagem jurídica particular encontra seqüência no final do século XIX, na linha do pensamento positivista, dentre outros, de Rafael Nuñez, referência fundadora da Constituição de 1886 na Colômbia, representando o caso do homem de lei que, por seu conhecimento do direito, surge como aquele que parece capaz de gerar a nova ordem política. Na Argentina, Domingo Faustino Sarmiento (1811-1888), que veio a ser presidente da república, encarna o personagem do rei-filósofo, do homem a quem uma reflexão filosófica leva à ação política.

Enquanto a cultura jurídica anglo-saxônica faz do juiz o instrumento de uma política jurídica de respeito às intenções fundadoras da ordem política, a cultura jurídica latino-americana coloca em cena o legislador, cuja virtude

é tal que a ordem jurídica que ele estabelece deve precisamente evitar o conflito e, então, marginalizar o papel do juiz.

Outra função social do direito é de natureza simbólica. Fazer viver o direito significa assegurar-lhe uma presença para além do seu campo direto e concreto de execução. O ator jurídico, neste espectro, desempenha um papel essencial. É ele que encarna o direito e que o difunde.

Ainda outra função do direito, a mais evidente e conhecida, é de ordem técnica. Aqui o direito é percebido como um meio de gestão, como o instrumento racional da regulação do fenómeno social. Esta concepção mais técnica do direito vem tocar os fundamentos do próprio direito. Em outras palavras, o pensamento tecnicista não é mais somente uma prática jurídica, ele se transforma na base de uma redefinição da dimensão fundadora e da dimensão simbólica do direito, muitas vezes redutora do seu sentido emancipador e democrático.

De qualquer sorte, todas estas dimensões e significações do Direito estão presentes em nossa realidade latino-americana e em especial no Brasil, razão pela qual as múltiplas abordagens que os artigos desta edição da Revista do Direito da UNISC estão legitimadas pela preocupação de tentar alcançar âmbitos tão extensos de alcance da chamada ciência jurídica contemporânea.

Uma boa leitura a todos.

Rogério Gesta Leal

Prof. do PPGD – Mestrado e Doutorado da UNISC

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Editor Gerente: Hugo Thamir Rodrigues

Prof. do PPGD – Mestrado e Doutorado da UNISC

Editor: Janriê Rodrigues Reck

Prof. do PPGD – Mestrado e Doutorado da UNISC